



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 488/2025

A autoria da presente Proposição é dos Nobres Vereadores Gervino Cláudio Gonçalves e Roberto Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Institui a Política Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL, conforme justificativa, visa “*a criação de uma Política Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil contribuirá para a consolidação de uma rede de proteção social articulada, com a implementação de programas de prevenção, identificação, acompanhamento, inclusão escolar e profissionalização de adolescentes em idade permitida, bem como o amparo às famílias em situação de vulnerabilidade. Além disso, fomentará parcerias com organizações não governamentais, conselhos tutelares, Ministério Público e sociedade civil, ampliando o alcance e a eficácia das ações*”.

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame.

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas e de combate à exploração do trabalho infantil**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do desenvolvimento humano, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 227. É **dever** da **família**, da **sociedade** e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de** negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

Art. 60. É **proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.** ([Vide Constituição Federal](#))

Art. 61. A **proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial**, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Ainda no aspecto material, **destaca-se o art. 6º do PL**, que prevê a ao Executivo a execução das ações por meio do **Plano de Erradicação do Trabalho Infantil – “PETI”**, que se coaduna com o PL, sem imposição concreta, deixando as atribuições técnicas aos órgãos competentes.

Por último, menciona-se que até existem leis municipais sobre trabalho infantil, como as que impõem penalidade às empresas (Lei 12.839, de 2023), datas no calendário oficial (Lei 11.775, de 2018), e o próprio Programa Auxílio PETI (Lei 12.735, de 2023), porém, que normativamente se coadunam ao PL em exame, sendo tecnicamente viável a edição de lei sobre o tema.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 488/2025**,

Sorocaba-SP, 17 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003800350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **17/06/2025 13:49**

Checksum: **98CAA84AAFEF772CC8D966D95F3CC29EB82458BC8A972B1A25EA776182B7BECF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380038003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.